Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

CONFORME DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA, EM REUNIÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2018, FICOU DECIDIDO APRESENTAR PARA A APRECIAÇÃO, DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO DE SÚA ASSEMBLÉIA, VISANDO A CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 20182019, OU 1018/2020 COM SINDICATO RURAL DE MARINGÀ A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, SUGERIDA PELA COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA, COM AS ALTERAÇÕES E INCLUSÃO JÁ FEITAS PELA DIRETORIA, PODENDO A ASSEMBLEIA ALTERAR, EXCLUIR OU INTRODUZIR NOVAS CLAUSULAS.

### PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGA, PARA A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019, OU 2020

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no periodo de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, ou, por deliberação da Assembleia, 2018/2020, e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados, empregados permanentes, safristas, tarefeiros, sazonais e eventuais, ainda que laborando em empresas de prestação de serviços como terceirizadas, na agricultura, agropecuária de cria, reprodução, corte e leite, ovinocultura, cunicultura, avicultura, suinocultura, piscicultura, apicultura, sericicultura, hortifruticultura, horticultura, hortifrutigranjeiro, vitivinicultura, agronegócio, extrativismo rural, silvicultura e sucroalcooleiro, que exercem atividades rurais a empregadores rurais pessoa física, jurídica ou agroindústrias, não importando sejam trabalhadores rurais braçais, campeiros, retireiros, tratadores, motoristas, tratoristas, operadores de maquinas agricolas, (colheitadeiras, plantadeiras, motocanas, forrageiras, pulverizadores), segurança, porteiros, vigias, trabalhadores de oficina agricolas, administrativos, almoxarifes e demais funções exercidas e que seguem a atividade preponderante dos empregadores, inclusive de nível técnico médio e superior, bem como todos os trabalhadores e trabalhadores que exerçam atividades ruricolas de qualquer espécie, com ou sem vinculo empregaticio, a pessoa fisica ou jurídica (Artigo 1º , Parágrafo Único, Letra "a", do Estatuto Social desta Entidade), integrantes da categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, associados, ou não, deste Sindicato, com abrangência territorial para os municípios de Maringá, Floresta e Paiçandu, Estado do Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.359,60.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido Pisos Salariais para as seguintes atividades:

- Operador de máquinas agricolas: R\$ 1.767,48 (Piso Salarial acrescido de 30%);
- retireiro; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: R\$ 2.039,40 (Piso Salarial 11. acrescido de 50%);
- operador de colheitadeira; tratorista agricola e motorista rural: R\$ 2.175,36 (Piso Salarial acrescido de 60%); 111.
- encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.311,32 (Piso Salarial acrescido de 70%); IV.
- gerente, administrador. R\$ 2.719,20 (Piso Salarial acrescido de 100%). ٧.

Parágrafo Segundo: os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingir com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação.

#### Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL - Em 1º de maio de 2018, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do periodo, acumulada entre 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, (indices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 5% (cinco por cento) de aumento real.

### Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS) - Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS.

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao ocal de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros notivos alheios a sua vontade.

### GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

#### Gratificação de Função

CLÁUSULA SÉTIMA - PRODUTIVIDADE - Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade.

#### Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias.

#### Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo trabalhador que até a data de inicio desta Convenção tenha 5 (cinco) anos ou mais de serviço no mesmo empregador, terá direito a um adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) sobre Piso Salarial, que será denominado de quinquênio. Após, por cada periodo de 5 (cinco) anos completos de trabalho para o mesmo empregador, terá o trabalhador direito a mais um quinquênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador com contrato de trabalho vigente e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e subsequentemente conforme estipulado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do adicional previsto nesta clausula se iniciará na competência seguinte ao mês em que o trabalhador completou o período de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: o início do pagamento do quinquênio, para o empregados que tenham direito, se iniciará na competência maio.

PARÁGRAFO QUARTO: os empregadores que adotam o sistema de anuênio poderão continuar no sistema já em utilização, ou ainda, migrar para o sistema de quinquênio, garantindo direitos já adquiridos.

#### Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO - O trabalho notumo como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna.

#### Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE - Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou ern contato com residuos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de maquinas e equipamentos agricolas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com residuos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no inicio, meio e fim da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS - Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

agricolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como periodo máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agricolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agricolas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agronômico de defensivos agricolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida.

PARÁGRAFO QUARTO – O periodo de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos.

PARÁGRAFO QUINTO: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos.

PARÁGRAFO SEXTO — Os empregadores deverão proporcionar, aos trabalhadores que atuarem em exposição direta com agrotóxicos, o curso de capacitação, conforme o disposto na NR 31.8.8,

#### Auxilio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — TRANSPORTE -Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização do transporte constante desta clausula, ficará a cargo da Policia Rodoviária ou da Policia Militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados, Art. 76 da IN nº 76, de 15/05/2009.

#### Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO CONTRA ACIDENTE - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo beneficio será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora.

#### Outros Auxilios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL - Assegurar que o trabalhador permanente e com familia constituida tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua familia, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da familia do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido.

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

### Normas para Admissão/Contratação

CLÂUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO EM CARTEIRA - Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA— TRABALHO TERCEIRIZADO - O empregador rural pessoa fisica ou jurídica poderá contratar empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974.

Parágrafo Primeiro: Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previsto na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o período de prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro: A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alinea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula.

Parágrafo primeiro: Conforme previsto nos parágrafos 8° e 9°, do Art. 14-A, da Lei n° 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13° Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in intinere", correspondente a uma hora extraordinária.

Parágrafo segundo: deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados.

Parágrafo terceiro: o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de inicio e termino, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção.

Parágrafo quarto: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados.

Parágrafo quinto: O produtor rural pessoa fisica, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais.

#### Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MORADIA - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista.

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Pub. Lei 597/69

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o empregador rural fornecer moradia a seus empregados será assegurado uma moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Na extinção do contrato de trabalho superior a 30 (trinta) dias, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias e homologação do recibo de quitação no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de cinco dias a partir do término do contrato de trabalho.

Parágrafo primeiro: O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

Paragrafo segundo: no ato de assistência homologatória, além do termo de quitação o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários a liberação de saldos do FGTS, multa rescisória do FGTS, bem como guia para o seguro desemprego, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: na extinção de contrato de trabalho inferior a 30 (trinta) dias o empregador fará a comunicação escrita ao Sindicato da categoria profissional, informando: norne completo do trabalhador, número do NIT ou PIS, data de admissão e data do afastamento. O prazo para comunicação é de no máximo de cinco dias após o término do contrato de trabalho.

#### Aviso Prévio

CLÂUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PERÍODO DE AVISO PRÊVIO - O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO – No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

### Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários.

CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

### Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO - Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05.

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

#### Estabilidade Mãe

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE

Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o inicio da gravidez até 180 (cento e oitenta) días após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência.

#### Estabilicade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço.

### JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

#### Duração e Horário

CLÂUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÂRIO DE TRABALHO - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO DE TRABALHO - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador ao constituir Condominio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço.

#### Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.

#### FÉRIAS E LICENÇAS

#### Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS - O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho.

### SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

#### Condições de Ambiente de Trabalho

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ARMAS NO TRABALHO

Fica proibido o uso de arma por ambas a partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação.

### Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço.

Parágrafo único: Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos.

#### Aceitação de Atestados Médicos

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE AO HOSPITAL - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

#### RELAÇÕES SINDICAIS

#### Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN nº 91/TST.

#### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA — LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS - Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 10 (dez) dias por ano.

Parágrafo primeiro: em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação.

Parágrafo segundo: O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) dias úteis por ano.

Parágrafo terceiro: O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e horas). Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida.

#### Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DA RAIS - Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS à entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informações Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo legal de entrega.

Paragrafo único: Nos meses em que houver desconto de contribuição sindical ou qualquer outra contribuição à entidade sindical do trabalhador, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato Profissional, relatório contendo o nome do trabalhador, a remuneração base de cálculo e o valor descontado, até o dia 30 do mês seguinte ao do desconto.

#### Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Por não haver esta entidade realizado Assembleia especifica, deliberou levar a apreciação da Assembleia autorizar, ou não, o desconto da Contribuição Sindical em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em favor do Sindicato

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

dos Trabalhadores Rurais, a ser recolhida em guia fornecida pela FETAEP através do sistema de arrecadação centralizado. (Inciso I, do Art. 24°, da Lei nº 8.847/94).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por não haver esta entidade realizado Assembleia especifica, deliberou levar à apreciação da Assembleia autorizar, ou não, o desconto assistencial no valor de uma diária por empregado associado desta entidade sindical, ou não associado, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL - Os empregadores obrigam-se a descontar, em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato da categoria os respectivos valores, desde que estes tenham autorizado o desconto. Estes valores deverão ser repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena de acrescimo de juros e correção monetária prevista no art. 545 da CLT, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito e pessoal ao seu sindicato.

Parágrafo único: após efetuar o pagamento, os empregadores terão até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, para encaminhar ao sindicato da categoria relação nominal dos trabalhadores e o valor descontado em folha a título de Mensalidade Social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, implantada de acordo com Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Maringá, em 22/04/1990, ratificada pelas Assembleias de 25/11/2001 e 21/02/2004, será obedecida pela Empresa, desde que não exercido direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento. Tal oposição deverá ser feita, diretamente, pelo trabalhador na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Parágrafo Único - A empresa encaminhará ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias pagas no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO A OPOSIÇÃO A DESCONTOS SINDICAIS - O direito de oposição ao desconto, a que se refere as cláusulas que tratam da Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, em relação aos não associados do Sindicato, deverá ser exercido individualmente mediante apresentação pelo empregado opositor, de carta de oposição devidamente assinada, diretamente na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais onde reside, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, o número de inscrição no PIS, a razão social do empregador, o número de inscrição no CNPJ/MF e o endereço deste, devendo em tal hipótese o empregador conceder folga de meio expediente, em dia útil, sem prejuizo de seu salário. A oposição poderá ser enviada ainda por meio postal desde que igualmente assinada, e com firma reconhecida e AR - aviso de recebimento descriminado o conteúdo da correspondência, considerando a data da postagem como sendo a data ada apresentação da oposição.

## Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a firmatura desta Convenção.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

## Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) Piso Salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida.

## Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo -

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento.

## Aplicação do presente Instrumento Coletivo

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - As vantagens e beneficios decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos membros da categoria associados ao Sindicato e não associados contribuintes.

#### Conciliação Prévia

CLÂUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Os Sindicatos acordantes se comprometem a se submeterem ao NICON - Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Maringá, nos termos da Lei 9958/2000, que será regido por estatutos próprios com a finalidade de dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, a fim de eliminar litigios perante a Justiça do Trabalho, ficando as partes acordantes em primeiro exaurir a via conciliatória.

#### Foro

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO - As partes elegem a Vara do Trabalho de jurisdição da Justiça do Trabalho de Maringá-Pr, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo.

#### Aditivos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - As partes em qualquer época poderão firmar Aditivos à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

### Da Frustação da Negociação Coletiva

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - A negociação coletiva, se frustrada, fica concordado pelas partes a instituição de arbitragem, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.307/96.

Maringa-Pr, 20 de março de 2018.

Ademir Martins Barbero Presidente

Secretário

gosë Carale José Casale Tesoureiro



Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Pub. Lei 597/69 CNPJ 79 148 268/0001-25

ILMO. SR. DR. JOSÉ ANTONIO BORGHI MD. PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DE MARINGÁ MARINGÁ-PR.

#### Prezado Senhor

Reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 15 de abril de 2.018, de acordo com o artigo 611 e seguintes de Consolidação das Leis de Trabalho, com alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, e demais disposições da matéria, os associados deste Sindicato, deliberaram convidar a Diretoria dessa prestigiosa Entidade Sindical para comparecer à sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, localizada à Av. Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 351, nesta Cidade de Maringá-Pr, dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta, com a finalidade de realizar a negociação da Convenção Coletiva de Trabalho, cujas cláusulas estão anexas ao presente.

Não havendo comparecimento no prazo estabelecido, o processo será encaminhado à Delegacia Regional do Trabalho/PR, para convocação da mesa redonda.

### Em anexo apresentamos:

- Edital de Convocação da Assembleia;
- Ata da Assembleia:
- Pauta de reivindicação

Confiantes na boa acolhida, valemo-nos da oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Maringá, 15 de maio de 2.018

Ademir Martins Barbero Presidente

Recebi o original do presente		
Em/		
2V 2		
Sindicato Rural de Maringá		



Rec. no MTPS nº 192 292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente Edital, o Presidente do SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ, com base territorial para os Municipios de Maringá, Paiçandu e Floresta, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Artigo 80º, do Estatuto Social, convoca a todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados, empregados permanentes, safristas, tarefeiros, sazonais e eventuais, ainda que laborando em empresas de prestação de serviços como terceirizadas, na agricultura, agropecuária de cria, reprodução, corte e leite, ovinocultura, cunicultura, avicultura, suínocultura, piscicultura, apicultura, sericicultura, hortifruticultura, horticultura, hortifrutigranjeiro, agronegócio, extrativismo rural, silvicultura e sucroalcooleiro, que exercem atividades rurais a empregadores rurais pessoa fisica, juridica ou agroindústrias, não importando sejam trabalhadores rurais braçais, campeiros, retireiros, tratadores, motoristas, tratoristas, operadores de maquinas agricolas, (colheitadeiras, plantadeiras, motocanas, forrageiras, pulverizadores), segurança, porteiros, vigias, trabalhadores de oficina agricolas, administrativos, almoxarifes e demais funções exercidas e que seguem a atividade preponderante dos empregadores, inclusive de nível técnico médio e superior, bem como todos os trabalhadores e trabalhadores que exerçam atividades ruricolas de qualquer espécie, com ou sem vinculo empregaticio, a pessoa fisica ou jurídica (Artigo 1º , Parágrafo Único, Letra "a" do Estatuto Social deste Entidade), da categoria da agricultura, Plano Contag, associados, ou não, deste Sindicato, para se reunirem, de acordo com o Artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, 79º, Letras "b" e "c", do Estatuto Social e demais disposições da matéria, em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 15 de abril 2.018, às 09:00 horas, em Primeira Convocação, no Salão Social da sede desta Entidade Sindical localizada à Av. Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 351, em Maringá-Pr, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembleia anterior;
- Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 ou 2020, ou instauração do Dissidio Coletivo;
- c) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato, outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com o objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissidio Coletivo de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limites da base Territorial do Sindicato; e,
- Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes a categoria, sócios ou não do Sindicato, para fins assistenciais.

Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em Primeira Convocação, à Assembleia será realizada 30 (trinta) minutos após, ou seja, às 09:300 horas, no mesmo dia e local, em Segunda Convocação, com qualquer número de associados presentes.

Maringá, 27 de março de 2018

Ademir Martins Barbero

Presidente

. . 

e de la companya de la co .

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fis. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ, REALIZADA NO DIA 15 DE ABRIL DE 2018, PARA DELIBERAR SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019, ou a critério da Assembleia 2018/2020, CONFORME EDITAL PUBLICATO NO JORNAL DO POVO EM 28/03/218, PÁGINA B-4.

Aos quinze dias do mês de abril do ano 2.018, às nove horas e trinta minutos, em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, sita à Av. Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 35I, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, do plano Contag, sócios, ou não, deste Sindicato com base territorial nos Municipios de Maringá, Paiçandu e Floresta, conforme Edital publicado no jornal, "O JORNAL DO POVO", edição do dia 28 de março de 2018, página B-4, de conformidade com o Artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, 79°, Letras "b" e "c", do Estatuto Social e demais disposições da matéria, com finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembleia anterior, b) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando à celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 ou 2020, ou instauração do Dissidio Coletivo; c) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato, outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com o objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissidio Coletivo. de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limites da base Territorial do Sindicato; e, d) Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do Sindicato, para fins assistenciais. O Senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para a direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores Ademir Martins Barbero, para presidente; Júlio Basseto, para secretário; e, José Casale e João Artuzo, para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou à assembléia que o "quorum" legal fora atingido, pois compareceram 32 (trinta e dois) trabalhadores, dos quais 29 (vinte e nove) associados com direito a voto. O Senhor Presidente declarou instalada a Assembléia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da Ordem do Dia, lendo a Ata da Assembleia anterior, que tendo sido achada conforme foi, por unanimidade, aprovada. Em seguida, o Senhor Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como das normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado mediação, ou ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região para instauração do Dissidio Coletivo. O Senhor Presidente informou à Assembléia que a convenção Coletiva de Trabalho ou Dissidio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidades de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembleia era o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da Ordem do Dia, o plenário deliberou que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da Ordem do Dia. O Senhor Presidente apresentou ao plenário, a proposta da Diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicações; tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais, é que esta Diretoria apresenta as sequintes propostas, que foram colhidas nas bases e deliberadas pela diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, em reunião no dia 20 de março de 2018, onde ficou decidido apresentar para a apreciação, discussão e deliberação de sua assembleia, visando à celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, ou 2018/2020, com Sindicato Rural de Maringá, podendo ser alterada por deliberação desta Assembleia, a pauta de reivindicações, sugerida pela comissão de política salarial da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, a saber CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a database da categoria em 1º de maio. A critério da Assembleia poderá fixar vigência por dois anos, 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais, assalariados, empregados permanentes, safristas, tarefeiros, sazonais e eventuais, ainda que laborando em empresas de prestação de serviços como terceirizadas, na agricultura, agropecuária de cria, reprodução, corte e leite, ovinocultura, cunicultura, avicultura, suinocultura, piscicultura, apicultura, sericicultura, hortifruticultura, hortifrutigranjeiro, vitivinicultura, agronegócio, extrativismo rural, silvicultura e sucroalcooleiro, que exercem atividades rurais a empregadores rurais pessoa fisica, jurídica ou agroindústrias, não importando sejam trabalhadores rurais braçais, campeiros, retireiros, tratadores, motoristas, tratoristas, operadores de maquinas agrícolas, (colheitadeiras, plantadeiras, motocanas, forrageiras, pulverizadores), segurança, porteiros, vigias, trabalhadores de oficina agricolas, administrativos, almoxarifes e demais funções exercidas e que seguem a atividade preponderante dos empregadores, inclusive de nível técnico médio e superior, bem como todos os trabalhadores e trabalhadores que exerçam atividades ruricolas de qualquer espécie, com ou sem vinculo empregaticio, a pessoa fisica ou jurídica (Artigo 1º, Parágrafo Único,

fan f.

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25 Letra "a", do Estatuto Social desta Entidade), integrantes da categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CONTAG, associados, ou não, deste Sindicato, com abrangência territorial para os municípios de Maringa, Floresta e Paiçandu, Estado do Parana. SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO -Piso Salarial - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.359,60. Parágrafo Primeiro: Ficam estabelecidos Pisos Salariais para as seguintes atividades: I. Operador de máquinas agricolas: R\$ 1.767,48 (Piso Salarial acrescido de 30%); II. retireiro; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: R\$ 2.039,40 (Piso Salarial acrescido de 50%); III. operador de colheitadeira; tratorista agricola e motorista rural: R\$ 2.175,36 (Piso Salarial acrescido de 60%); IV. encarregado, supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.311,32 (Piso Salarial acrescido de 70%); e, V. gerente, administrador: R\$ 2.719.20 (Piso Salarial acrescido de 100%). Parágrafo Segundo: os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingir com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação. Reajustes/Correções Salariais - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL - Em 1º de maio de 2018, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018, (Indices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 5% (cinco por cento) de aumento real. Pagamento de Salário - Formas e Prazos - CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIBOS) - Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS - Gratificação de Função - CLÁUSULA SÉTIMA -PRODUTIVIDADE - Os salários reajustados na data base nas formas estabelecidas nas cláusulas terceira e quarta serão acrescidos de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. Adicional de Hora-Extra - CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS - Assegurar que as horas extras tenham um acrescimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. Ad cional de Tempo de Serviço - CLÁUSULA NONA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Todo trabalhador que até a data de inicio desta Convenção tenha 5 (cinco) anos ou mais de serviço no mesmo empregador, terá direito a um adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) sobre Piso Salarial, que será denominado de quinquênio. Após, por cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho para o mesmo empregador, terá o trabalhador direito a mais um quinquênio. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O trabalhador com contrato de trabalho vigente e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data da contratação e subsequentemente conforme estipulado no caput desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento do adicional previsto nesta cláusula se iniciará na competência seguinte ao mês em que o trabalhador completou o período de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador. PARAGRAFO TERCEIRO: o inicio do pagamento do quinquênio, para os empregados que tenham direito, se iniciará na competência maio. PARÁGRAFO QUARTO: os empregadores que adotam o sistema de anuênio poderão continuar no sistema já em utilização, ou ainda, migrar para o sistema de quinquênio, garantindo direitos já adquiridos. Adicional Noturno - CLÁÚSULA DÉCIMA -TRABALHO NOTURNO - O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. Adicional de Insalubridade - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE -Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de maquinas e equipamentos agrícolas. PARAGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com residuos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituida pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05, PARAGRAFO



Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25. SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limíte de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRICOLAS - Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agricolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agronômico de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. PARÁGRAFO QUARTO - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o caput desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. PARÁGRAFO QUINTO: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. PARÁGRAFO SEXTO - Os empregadores deverão proporcionar, aos trabalhadores que atuarem em exposição direta com agrotóxicos, o curso de capacitação, conforme o disposto na NR 31.8.8, Auxílio Transporte - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Policia Rodoviária ou da Policia Militar. PARÁGRAFO SEGUNDO -Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 76 da IN nº 76, de 15/05/2009. Seguro de Vida - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -SEGURO CONTRA ACIDENTE - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo beneficio será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. Outros Auxilios - CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m2 (vinte metros quadrados) por pessoa da familia do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - Normas para Admissão/Contratação - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO EM CARTEIRA - Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA-TERCEIRIZADO - O empregador rural pessoa física ou jurídica poderá contratar empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974. Parágrafo Primeiro: Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previstos na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Parágrafo Segundo: Os trabalhadores

yosi

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Pub. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25 vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o periodo de prestação de serviços. Parágrafo Terceiro: A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao periodo em que ocorrer a prestação de serviços. CLAUSULA DECIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II. do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. Parágrafo primeiro: Conforme previsto nos parágrafos 8° e 9°, do Art. 14-A, da Lei n° 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13° Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in intinere", correspondente a uma hora extraordinária. Parágrafo segundo: deverá ser firmado um contrato de trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. Parágrafo terceiro: O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e termino, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. Parágrafo quarto: o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. Parágrafo quinto: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. Desligamento/Demissão - CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA MORADIA - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) días após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregador rural fornecer moradia a seus empregados será assegurado uma moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluquel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Na extinção do contrato de trabalho superior a 30 (trinta) dias, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias e homologação do recibo de quitação no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de cinco dias a partir do término do contrato de trabalho. Parágrafo primeiro: O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. Paragrafo segundo: no ato de assistência homologatória, além do termo de quitação o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários a liberação de saldos do FGTS, multa rescisória do FGTS, bem como guia para o seguro desemprego, quando for o caso. Parágrafo terceiro: na extinção de contrato de trabalho inferior a 30 (trinta) dias o empregador fará a comunicação escrita ao Sindicato da categoria profissional, informando: nome completo do trabalhador, número do NIT ou PIS, data de admissão e data do afastamento. O prazo para comunicação é de no máximo de cinco dias após o término do contrato de trabalho. Aviso Prévio - CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO - O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO - O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta clausula. PARAGRAFO TERCEIRO - Sera concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. PARÁGRAFO QUARTO - No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25 empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - Qualificação/Formação Profissional -CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Ferramentas e Equipamentos de Trabalho - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO - Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. Estabilidade Mãe - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA -ESTABILIDADE A GESTANTE - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - DURAÇÃO E HORARIO -CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÁRIO DE TRABALHO - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO DE TRABALHO - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C. TST, PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. Faltas - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. FÉRIAS E LICENÇAS - Duração e Concessão de Férias - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS -O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) días contados do 1º día de trabalho. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR -Condições de Ambiente de Trabalho - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ARMAS NO TRABALHO - Fica proibido o uso de arma por ambas a partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. Equipamentos de Proteção Individual - CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material de proteção individual de uso obrigatório, sendo que o r.ão uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. Parágrafo único: Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA -ATESTADO MÉDICO - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Primeiros Socorros - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE AO HOSPITAL - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da familia, para que receba assistência

yosi

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25 médica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO -De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. ELAÇÕES SINDICAIS - Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA -DIRIGENTE SINDICAL - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN nº 91/TST. Liberação de Empregados para Atividades Sindicais - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS - Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 10 (dez) dias por ano. Parágrafo primeiro: em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. Parágrafo segundo: O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) días úteis por ano. Parágrafo terceiro: O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e horas). Na comunicação deverá constar o periodo de liberação pretendida. Acesso a Informações da Empresa - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DA RAIS - Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS à entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informações Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) días após o prazo legal de entrega. Parágrafo único: Nos meses em que houver desconto de contribuição sindical ou qualquer outra contribuição à entidade sindical do trabalhador, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato Profissional, relatório contendo o nome do trabalhador, a remuneração base de cálculo e o valor descontado, até o dia 30 do mês seguinte ao Contribuições Sindicais - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Por não haver esta entidade realizado Assembleia específica deliberou, por esta Assembleia autorizar o desconto da Contribuição Sindical em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser recolhida em guía fornecida pela FETAEP através do sistema de arrecadação centralizado. (Inciso I, do Art. 24°, da Lei nº 8.847/94). CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por não haver esta entidade realizado Assembleia especifica deliberou, por esta Assembleia, alterar a redação da presente cláusula. Fica autorizado o desconto fica um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado associado da entidade sindical, ou não associado que tenha autorizado o desconto da referida contribuição, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical. Tal importância será recolhida em guia fornecida pelo Sindicato. CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL - Os empregadores obrigam-se a descontar, em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato da categoria os respectivos valores, desde que estes tenham autorizado o desconto. Estes valores deverão ser repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena de acréscimo de juros e correção monetária prevista no art. 545 da CLT, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito e pessoal ao seu sindicato. Parágrafo único: após efetuar o pagamento, os empregadores terão até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, para encaminhar ao sindicato da categoria relação nominal dos trabalhadores e o valor descontado em folha a título de Mensalidade Social. CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA -CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, implantada de acordo com Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Maringá, em 22/04/1990, ratificada pelas Assembleias de 25/11/2001 e 21/02/2004, será obedecida pela Empresa, desde que não exercido direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento. Tal oposição deverá ser feita, diretamente, pelo trabalhador na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Parágrafo Único - A empresa encaminhará ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias pagas no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIREITO A OPOSIÇÃO A DESCONTOS

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Pub. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25 SINDICAIS - O direito de oposição ao desconto, a que se refere às clausulas que tratam da Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, em relação aos não associados do Sindicato, deverá ser exercido individualmente mediante apresentação pelo empregado opositor, de carta de oposição devidamente assinada, diretamente na sede do Sindicato dos Trabalhadores Ruraís onde reside, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, o número de inscrição no PIS, a razão social do empregador, o número de inscrição no CNPJ/MF e o endereço deste, devendo em tal hipótese o empregador conceder folga de meio expediente, em dia útil, sem prejuizo de seu salário. A oposição poderá ser enviada ainda por meio postal desde que igualmente assinada, e com firma reconhecida e AR aviso de recebimento descriminado o conteúdo da correspondência, considerando a data da postagem como sendo a data ADA apresentação da oposição. Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das clausulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a firmatura desta Convenção. DISPOSIÇÕES GERAIS -Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - MULTA -Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) Piso Salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida. Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA -RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO COLETIVO As vantagens e beneficios decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos membros da categoria associados ao Sindicato e não associados contribuintes. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Os Sindicatos acordantes se comprometem a se submeterem ao NICON - Núcleo intersindical de Conciliação Trabalhista Rural de Maringá, nos termos da Lei 9958/2000, que será regido por estatutos próprios com a finalidade de dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho, a fim de eliminar litígios perante a Justiça do Trabalho, ficando as partes acordantes em primeiro exaurir a via conciliatória. CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - FORO - As partes elegem a Vara do Trabalho de jurisdição da Justiça do Trabalho de Maringá-Pr, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo. CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA - ADITIVOS - As partes em qualquer época poderão firmar Aditivos a presente Convenção Coletiva de Trabalho. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA FRUSTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - A negociação coletiva, se frustrada, fica concordado pelas partes a instituição de arbitragem, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.307/96. Encerradas as discussões o Senhor Presidente submeteu a proposta com as reivindicações à votação por escrutinio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 29 (vinte e nove) favoráveis e nenhum contra, e autorizando o desconto da importância de 01 (uma) diária de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento aumentado, a título de Contribuição Assistencial, constante do quarto item da Ordem do Dia, bem como se manifestaram favoráveis ao desconto da Contribuição Confederativa, no valor máximo de 2% (dois por cento), sobre a remuneração salarial dos sócios e não sócios do Sindicato, visto que todos se aproveitam dos beneficios da Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvado o direito a oposição em relação aos não associados. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da Ordem do Dia, recebendo manifestação favorável do plenário a que fosse dada autorização à Diretoria do Sindicato, para realizar gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgando poderes a essa Diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembléia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutinio secreto recebendo 29 (vinte e nove) votos favoráveis e nenhum voto contrário, constatando-se aprovada a delegação de poderes à Diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em casos de não haver possibilidades de negociação, instaurar o Dissidio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário, inclusive autorizando a Diretoria do Sindicato a firmar a Convenção Coletiva de Trabalho pelo prazo de 02 (dois) anos. Deliberou, ainda, a Assembleia, que todos os membros da categoria que contribuirem para com o Sindicato tenham o direito, além das vantagens e beneficios da Convenção Coletiva de Trabalho, tenham o direito em participar das atividades sindicais, como membro da categoria contribuinte, com direito a assistência jurídica, assim como médica odontológica, quando o sindicato disponibilizar este tipo de profissional, e mais, tenham direito participação em assembleias, com direito a voto e nas eleições, como votantes. Em relação aos membros da categoria, não associados do Sindicato, que optarem por não contribuir para entidade sindical, não faram jus aos beneficios e vantagens conquistadas pela Convenção Coletiva de trabalho. Colocada em votação a proposta recebeu 29 (vinte e nove) votos favoráveis e nenhum contra, autorizando o desconto em folha de pagamento da importância de uma diária de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento reajustado,

yose

Rec. no MTPS nº 192.292/63 - Reg. no L. 45, fls. 48 - Em 06.07.66 - Util. Púb. Lei 597/69 - CNPJ 79.148.268/0001-25 a título de Contribuição Assistencial, e, autorizando, ainda, o desconto da Contribuição Confederativa, no valor de 2% (dois por cento) da remuneração (aprovada em Assembleia Geral em 22/04/1991, ratificada em 25/11/2001 e 21/02/2004). Esgotados os assuntos da Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e eu, Júlio Basseto, que atuei como Secretario, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai, por mim e pelos demais membros da mesa, assinada.

Maringa-Pr. 15 de abril de 2.018.

Ademir Martins Barbero

Presidente

José Casale Escrutinador dulio Basseto

Secretario

João Artuzo Escrutinador